

**RESOLUÇÃO DP N.º 005.04, 14 DE JANEIRO DE 2004.**

**INSTITUI O REGULAMENTO GERAL DE PRÁTICAS DE FISCALIZAÇÃO E DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS DE QUE TRATA A LEI N.º 8630, DE 25/02/93, ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O DIRETOR-PRESIDENTE da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Artigo 18 do Estatuto e,

- considerando os termos da Lei n.º 8630, de 25 de fevereiro de 1993, que define as competências da Administração do Porto;

- considerando que, de acordo com o Art. 33, desta mesma lei, compete à Administração do Porto fiscalizar as operações portuárias, zelando para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Instituir este Regulamento Geral de Práticas da Fiscalização, definindo que a Fiscalização das atividades relativas às operações portuárias nas Áreas do Porto Organizado de Santos, bem como do sistema de que tratam os tópicos da Lei n.º 8630/93, será exercida pela Diretoria de Infra-Estrutura e Serviços - DS, através da sua Superintendência de Fiscalização das Operações - DSF, em seus aspectos práticos e de campo, analisando e aplicando toda e qualquer sanção em conformidade com as normas estabelecidas pela Diretoria Comercial e de Desenvolvimento - DC, cabendo à Presidência – DP a análise e julgamento dos recursos apresentados e à Diretoria de Administração e Finanças –DF o processamento da cobrança da referida multa.

**§ 1º** - As operações portuárias na Área do Porto Organizado de Santos abrangem:

- a) as atividades de carga e descarga das embarcações;
- b) as operações de manobras no canal de acesso, nas bacias de evolução e junto às instalações de acostagem;
- c) as atividades executadas nos cais, píeres e pontes de atracação, nas instalações, redes e sistemas localizados na faixa de cais e retro-área, nos acessos rodo-ferroviário, dutos e vias de fluxo e
- d) atividades realizadas nas áreas, armazéns, pátios e terminais arrendados.

**§ 2º** - A Fiscalização abrange, também, a verificação de conformidades de construção de instalações, bem como, de montagem e operação de equipamentos relativos ao exercício das atividades portuárias.

**Art. 2º - Conceito e classificação das infrações administrativas:**

§ 1º - Constituem-se em infrações administrativas, no âmbito da Autoridade Portuária, as ações ou omissões voluntárias, negligências ou imprudências, tipificadas neste Regulamento Geral de Práticas de Fiscalização.

§ 2º - As infrações se classificam em leves, graves e muito graves, estando sujeitas aos critérios indicados nos artigos seguintes.

**Art. 3º - Infrações leves:** São as ações ou omissões voluntárias, negligências ou imprudências que, não tendo a consequência de infração grave ou muito grave, por sua transcendência ou pela importância dos danos ocasionados, estejam especificadas nas seguintes situações:

§ 1º - No que se refere ao uso do porto e suas instalações:

- a) Descumprir as disposições estabelecidas na Lei n.º 8630/93;
- b) Descumprir as disposições estabelecidas no Regulamento de Exploração do Porto de Santos;
- c) Descumprir as disposições estabelecidas na NR-29/97 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário;
- d) Descumprir as disposições estabelecidas em quaisquer outras normas oficiais aplicáveis, sejam elas federais, estaduais ou municipais;
- e) Descumprir as ordens estabelecidas ou instruções dadas pela Autoridade Portuária, com relação às operações marítimas no âmbito do porto, como por exemplo atracação, movimentação ou desatracação do navio nas IPUPG'S sem presença da Fiscalização da Autoridade Portuária;
- f) Realizar estas operações marítimas no âmbito portuário com perigo às obras, instalações, equipamentos portuários ou outros navios, ou sem tomar as precauções necessárias;
- g) Descumprir as ordens estabelecidas ou instruções dadas pela Autoridade Portuária no que se refere às operações de estiva, desestiva, carga e descarga, armazenamento, entrega e recepção e quaisquer outras atividades relacionadas com mercadorias;
- h) Utilizar sem autorização os equipamentos portuários da Autoridade Portuária;
- i) Utilizar inadequadamente ou sem condições de segurança suficiente os equipamentos portuários, quer sejam da Autoridade Portuária ou de particulares;
- j) Descumprir as ordens ou instruções dadas pela Autoridade Portuária no âmbito de sua competência, sobre a organização do tráfego, deixando de manter desobstruídas as áreas comuns, com cargas ou veículos de transporte;
- k) Utilizar-se de áreas secundárias comuns da Autoridade Portuária para movimentação de mercadorias;
- l) Informar incorretamente à Autoridade Portuária sobre o tráfego de navios, mercadorias, passageiros e veículos de transporte terrestre, especialmente sobre as datas e quantidades que sirvam de base para a aplicação das tarifas portuárias;
- m) Causar danos às obras, instalações, equipamentos, mercadorias e meios de transportes marítimos ou terrestres, situados na zona portuária e pertencentes à Autoridade Portuária;

- n) Descumprir as normas e as instruções em matéria de segurança marítima que sejam determinadas pelos órgãos competentes;
- o) Deixar de operar com regularidade e eficiência, tanto os serviços de carga e descarga de navios ou movimentação de cargas na retaguarda, atrasando os serviços sem justificativa;
- p) Deixar de atender aos representantes da Autoridade Portuária no exercício de suas funções;
- q) Deixar de registrar dados em documentos próprios ou não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos os documentos comprobatórios de produção, movimentação, armazenagem e outros correlatos;
- r) Negociar serviços que incorram ou possam incorrer em comércios impróprios ou inadequados no âmbito do porto;
- s) Prestar declarações ou informações inverídicas ou omitir informações que possam vir a pôr em risco a integridade física de pessoas e/ou instalações;
- t) Praticar qualquer outra atuação ou omissão que cause danos ou deterioração aos bens de domínio público portuário, ou a seu uso ou exploração;
- u) Deixar de efetuar, durante o decorrer de cada operação, a devida limpeza em toda a área do cais fronteiro ao navio.

§ 2º - No que se refere às atividades sujeitas à prévia autorização, concessão ou reguladas por contrato:

- a) Deixar de manter registro dos equipamentos da Autoridade Portuária, que estiverem sob sua guarda, ou de equipamentos que reverterão à União, ao término do contrato, mantendo permanentemente atualizado esse registro;
- b) Deixar de contratar e apresentar à Autoridade Portuária as apólices de seguro previstas nos instrumentos contratuais;
- c) Descumprir as demais cláusulas dos instrumentos contratuais mantidos com a Autoridade Portuária;
- d) Afixar publicidade exterior, não autorizada, no espaço portuário, assim como qualquer propaganda de natureza política, filosófica ou religiosa;
- e) Descumprir o Regulamento Geral de Práticas de Fiscalização e demais normas regulamentares das atividades portuárias.

§ 3º - Infrações relativas à contaminação do meio ambiente:

- a) Realizar o recolhimento e a destruição de materiais suscetíveis de causar contaminação ao meio ambiente e que contrariem as normas aplicáveis, além da reparação dos danos causados, quando for o caso;
- b) Descumprir as normas contratuais relativas à obtenção de certificados de licenciamento ambiental.

**Art. 4º - Infrações graves:** São as ações ou omissões voluntárias, negligências ou imprudências, exemplificadas no artigo 3º, quando lesionem alguma pessoa e motivem baixas por incapacidade de trabalho por prazo não superior a quinze dias ou quando causem danos ou prejuízos à Autoridade Portuária superiores a duzentas UFESP, até o limite de mil UFESP, inclusive, e ao todo o que se segue:

§ 1º - Infrações relativas ao uso do porto e ao exercício de atividades que se prestam nele:

- a) Realizar operações que impliquem em riscos graves para as pessoas;
- b) Deixar de fornecer em tempo hábil, a Lista de Mercadorias Perigosas a serem movimentadas, ou neste caso descumprir as normas, ordens e instruções sobre a sua manipulação e armazenamento em terra ou a ocultação proposital de suas reais condições;
- c) Deixar de requisitar pessoal ao OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra quando o concurso do mesmo for definido como necessário;
- d) Favorecer com vantagens extraprofissionais, no sentido de obter benefícios operacionais;
- e) Obstruir o exercício das funções de Fiscalização que correspondam à Autoridade Portuária;
- f) Falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação, contratos e outras normas;
- g) Violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal empregado por ordem da Fiscalização para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento, obra, cargas, mercadorias e ou acessórios;
- h) Extraviar, remover, alterar ou vender serviços, materiais, equipamentos em instalação suspensa ou interditada por determinações desta Autoridade Portuária;
- i) Exercer operações de carga, descarga, transporte, manuseio ou armazenagem sem prévia autorização exigida na legislação aduaneira aplicável.

§ 2º - Infrações relativas à contaminação do meio ambiente:

- a) Descumprir as normas, deixando de operar conforme legislação específica;
- b) Deixar de informar à Autoridade Portuária qualquer dano ao meio ambiente, tão logo o mesmo ocorra.

**Art. 5º - Infrações muito graves:** São as ações ou omissões voluntárias, negligências ou imprudências, exemplificadas nos artigos 3º e 4º, quando lesionem alguma pessoa e motivem baixas por incapacidade de trabalho por prazo superior a quinze dias ou quando causem danos ou prejuízos à Autoridade Portuária superiores a mil UFESP e ao todo o que se segue:

§ 1º - Infrações relativas ao uso do porto e ao exercício de atividades que se prestam nele:

- a) Realizar operações que impliquem em riscos muito graves para as pessoas;
- b) Construir ou alterar sem o devido consentimento da Autoridade Portuária, quaisquer tipos de obras ou instalações, dentro de terrenos pertencentes à União, assim como aumentar a superfície ocupada que esteja regulamentada por qualquer tipo de instrumento contratual.

§ 2º - Infrações relativas à contaminação do meio ambiente:

- a) Introduzir deliberadamente, de modo direto ou indireto, no meio ambiente, substâncias, materiais ou quaisquer formas de energia que possam contrariar a legislação vigente estabelecida pelos órgãos competentes.

**Art. 6º -** Com base no exposto no Capítulo VI da Lei n.º 8630/93, os infratores das disposições deste Regulamento Geral de Práticas de Fiscalização e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas às operações portuárias na Área do Porto Organizado de Santos, ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e

Fiscal cabíveis:

- I - advertência;
- II - multa, de 10 (dez) até 2.000 (dois mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP;
- III - proibição de ingresso na área do porto por período de 30 ( trinta ) a 180 ( cento e oitenta ) dias;
- IV - suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;
- V - cancelamento do credenciamento do operador portuário.

§ 1º - Com base no Artigo 41 do Capítulo VII da Lei n.º 8630/93 – Das Infrações e Penalidades –, da decisão da Administração do Porto que aplicar a penalidade, caberá recursos voluntários, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, para o Conselho de Autoridade Portuária – CAP –, independentemente de garantia de instância.

§ 2º - Com referência aos arrendatários serão aplicadas as penalidades previstas nos Contratos, nas Leis, Normas, Decretos, Portarias e Resoluções, cabendo recurso voluntário ao Diretor Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, independentemente de garantia da instância.

**Art. 7º** - Para efeito de aplicações de multas, as infrações cometidas serão pontuadas da seguinte forma:

- Infrações leves: 1 (um) ponto,
- Infrações graves: 20 (vinte) pontos e
- Infrações muito graves: 100 (cem) pontos.

§ 1º - Para o caso de reincidência em uma mesma infração leve, será aplicada a seguinte regra de evolução:

- Primeira infração: 1 (um) ponto,
- Segunda infração: 3 (três) pontos,
- Terceira infração: 6 (seis) pontos,
- Quarta infração: 10 (dez) pontos, e assim por diante.

§ 2º - Da mesma forma, para o caso de reincidência em uma mesma infração grave, teremos:

- Primeira infração: 20 (vinte) pontos,
- Segunda infração: 60 (sessenta) pontos,
- Terceira infração: 120 (cento e vinte) pontos,
- Quarta infração: 200 (duzentos) pontos.

§ 3º - Para o caso de reincidência em uma mesma infração muito grave, utilizando-se esta mesma regra de evolução, já na segunda ocorrência, será ultrapassado o limite de 200 pontos.

§ 4º - Existirá uma carência de 19 (dezenove) pontos, durante a qual serão emitidas apenas cartas de advertência.

§ 5º - Todo o critério de pontuação das infrações cometidas, para efeito das respectivas multas será efetuado sempre em função do tipo de infração.

§ 6º - Ultrapassada a pontuação de carência, cada infração cometida, de acordo com o tipo de infração e a seqüência de evolução anteriormente exposta, gerará multa no valor de 10 (dez)

UFESP para cada ponto acumulado.

Exemplificando: Um infrator com 19 (dezenove) pontos acumulados, na sua próxima infração, certamente ultrapassará o montante arbitrado para a carência. Contudo, o pagamento da multa será fixado em função da pontuação acumulada nesta última infração cometida, regra que valerá daí para frente, até ser alcançado o valor máximo de 200 (duzentos) pontos em algum tipo de infração, quando então o infrator será passível de suspensão.

§ 7º - A multa será recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da decisão administrativa definitiva.

§ 8º - O não pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês ou fração, devidamente atualizado.

§ 9º - No caso de instrumentos contratuais firmados com a Autoridade Portuária e que contenham sanções para possíveis irregularidades às cláusulas nele previstas, as mesmas prevalecerão sobre as existentes neste Regulamento, sendo que, no caso da irregularidade cometida não estar prevista no contrato, o arrendatário sujeitar-se-á às penalidades previstas neste Regulamento.

**Art. 8º** - Em casos excepcionais, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a Fiscalização poderá, como medida cautelar:

- I - interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;
- II – solicitar a retenção de bens e produtos.

§ 1º - Ocorrendo a retenção de bens e produtos, o fiscal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência a autoridade competente e hierárquica, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º - Verificada a cessação das causas determinantes do ato de retenção a autoridade competente desta Companhia, em despacho fundamentado, determinará a imediata desinterdição dos bens ou produtos retidos.

**Art. 9º** - A pena de proibição de ingresso na Área do Porto Organizado de Santos por período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, será aplicada à pessoa física empregado de empresas arrendatárias ou operadores portuários, pelos mesmos, quando notificado pela Autoridade Portuária, em decorrência de infração que, por sua gravidade, colocar em risco a integridade física de pessoas, assim como de equipamentos e bens móveis ou imóveis, sejam eles pertencentes à Autoridade Portuária ou não.

§ 1º - Verificando-se a reincidência, o infrator estará sujeito, independentemente da gravidade da infração, à proibição de ingresso na Área do Porto Organizado de Santos, por prazo sempre superior ao anteriormente definido, limitado a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

**Art. 10** - A pena de suspensão de atividade de operador portuário, pelo período de 30 ( trinta ) a 180 ( cento e oitenta ) dias, será aplicada àquele que já tenha sido punido e atingido o limite de pontos previsto no exemplo do parágrafo 6º do artigo 7º.

**Art. 11** - A penalidade de cancelamento do credenciamento do operador portuário será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

- I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento por serviços não prestados;
- II - já tiver sido punida com a pena de suspensão de atividade de operador portuário e venha a cometer outra infração prevista nos artigos 4º e 5º deste Regulamento, desde que as mesmas não tenham ainda prescrito;
- III - descumprir a pena de suspensão de atividade de operador portuário.

**Parágrafo I.** Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por 3 (três) anos, de exercer atividade constante desta Resolução.

**Parágrafo II.** A aplicação das penalidades estabelecidas no presente artigo não exclui a aplicação das penalidades previstas na Norma de pré-qualificação do Operador Portuário.

**Art. 12** - São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instruir processo administrativo os funcionários desta Autoridade Portuária designados para as atividades de Fiscalização.

**Art. 13** - As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - O prazo de prescrição das infrações será de 2 (dois) anos para as muito graves, 1 (um) ano para as graves e de 6 (seis) meses para as leves. O prazo começará a contar a partir da notificação da infração.

§ 2º - Caso ocorram infrações continuadas, na operação de um mesmo navio, o prazo de prescrição começará a contar a partir da finalização da atividade ou do último ato com o qual a infração acabe. No caso das atividades constitutivas da infração cujos efeitos sejam desconhecidos por não apresentarem indícios externos, o prazo começará quando estes se manifestarem.

§ 3º - Não obstante, qualquer que seja o tempo decorrido desde a ocorrência da infração, será exigida a reconstituição dos bens afetados, com sua reposição ao estado anterior.

**Art. 14** - Qualquer pessoa, constatando infração a este Regulamento Geral de Práticas de Fiscalização, na Área do Porto Organizado de Santos, poderá dirigir representação à Autoridade Portuária.

**Art. 15** - O funcionário da Autoridade Portuária que tiver conhecimento de infração a este Regulamento Geral de Práticas de Fiscalização, na Área do Porto Organizado de Santos, é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, com vistas à sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

**Art. 16** - O fiscal notificará a Superintendência da Guarda Portuária e Vigilância Patrimonial - DFG e a Superintendência de Qualidade, Meio Ambiente e Normalização - DCQ, ambas da CODESP, cabendo a estas Superintendências comunicarem à Polícia Federal, à Alfândega do Porto de Santos, à Capitania dos Portos e aos Órgãos de Controle Ambiental, do Trabalho e da Vigilância Sanitária, dentre outros, sempre que entender necessário para efetivar a Fiscalização.

**Art. 17** - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

**Art. 18** - Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados as atividades portuárias.

**Art. 19** - Para os efeitos do disposto nesta Resolução, poderá ser exigida a documentação comprobatória de contratação e atendimento dos serviços relativos as atividades operacionais da respectiva empresa.

**Art. 20** - Ficam revogadas as disposições em contrário e a presente Resolução entra em vigor a partir desta data.

**José Carlos Mello Rego**  
**Diretor-Presidente**